



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.541 - SP
(2011/0288177-6)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE PLEITEOU A COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A COFINS E PARA O PIS. AÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO AUTORAL PARCIALMENTE ACOLHIDA, PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO APENAS COM PARCELAS VINCENDAS DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com o **caput** do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Nos termos, ainda, do parágrafo único do referido dispositivo legal, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

II. Nos presentes autos, ao contrário do que a autora da Ação pretende fazer crer, ela não decaiu de parte ínfima de seu pedido, pois, após ter sido conhecido o Agravo em Recurso Especial e provido parcialmente o Recurso Especial da Fazenda Nacional, restou configurada, de fato, a sucumbência recíproca. Com efeito, na decisão agravada, restringiu-se a sentença de parcial procedência do pedido – que já dera pela prescrição quinquenal de parcelas –, a fim de se declarar legítima, independentemente de requerimento à Receita Federal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, desde que efetuada a compensação apenas com créditos tributários vincendos (assim considerados no momento do encontro de contas), relativos à própria contribuição para o PIS.

III. Em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, nos precedentes citados na decisão agravada, determinou-se que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entre as partes litigantes, os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (10% do valor da causa) e as despesas processuais, nos termos do art. 21, **caput**, do CPC, ficando ressalvado, ainda, que caberá à instância de origem a aferição da proporcionalidade, ou seja, o grau de decaimento de cada parte processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.541 - SP
(2011/0288177-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA, contra a decisão de fls. 923/927e, pela qual conheci do Agravo em Recurso Especial e dei provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, em parte, para restringir a sentença de parcial procedência do pedido, a fim de declarar legítima, independentemente de requerimento à Receita Federal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, desde que efetuada a compensação apenas com créditos tributários vincendos (assim considerados no momento do encontro de contas), relativos à própria contribuição para o PIS. Por conseguinte, determinei que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entre as partes litigantes, os honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal de origem em 10% do valor da causa, e as despesas processuais, nos termos do art. 21, **caput**, do CPC.

Transcreve-se, a seguir, o inteiro teor da decisão agravada:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao não admitir o Recurso Especial, o fez por considerar que era cabível a oposição de Embargos Infringentes ao acórdão daquele Tribunal, que, por maioria de votos, quanto à questão em torno da prescrição, e por unanimidade de votos, quanto às demais questões, havia negado provimento à Apelação da Fazenda Nacional e dado parcial provimento à Apelação da parte autora e à Remessa Oficial.

No Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a Fazenda Nacional impugnou o acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. GUIAS POSTERIORES A FEV/96. AFASTADAS. CORREÇÃO COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS. FALTA INTERESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2445/88/2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.

I. Afastadas as guias posteriores a fev/96, porquanto não alcançadas pela lide.

II. Falece interesse à União pleitear a aplicação dos índices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficiais na correção dos valores, pois o MM. juiz 'a quo' pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

V. Compensação do PIS com parcelas vincendas do PIS e COFINS.

VI. Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

VIII. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União improvida' (fl. 788e).

A Fazenda Nacional ainda opôs Embargos de Declaração, os quais, porém, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional indicou divergência jurisprudencial, bem como ofensa aos seguintes dispositivos legais: **(a)** arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do CTN, e 3º da Lei Complementar 118/2005, por ter o Tribunal de origem considerado que, em se tratando a contribuição social ao PIS de espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data de homologação do lançamento constitui o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento desta Ação, que foi protocolada em 01/10/1997 e visa à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS; **(b)** art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, por ter o Tribunal de origem autorizado a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS com créditos tributários vincendos relativos não apenas à própria contribuição para o PIS, mas, também, com créditos tributários vincendos relativos à COFINS, independentemente de requerimento à Receita Federal.

Já nas suas razões de Agravo em Recurso Especial, a Fazenda Nacional sustentou que 'somente cabem embargos infringentes se o acórdão não unânime reformar a sentença de mérito e apenas na parte em que houver divergência'. Segundo a recorrente, no caso, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos Infringentes são incabíveis no que tange à questão em torno da compensação, já que, nesta parte, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão unânime que manteve a sentença de mérito.

Às fls. 862/886e e às fls. 905/911e, foram juntadas, respectivamente, as contrarrazões ao Recurso Especial e a contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Assiste razão à Fazenda Nacional quanto ao não-cabimento de Embargos Infringentes contra a parte do acórdão do Tribunal de origem em que, por unanimidade de votos, houve confirmação de capítulos da sentença.

Quanto à questão em torno da prescrição, além de incidir na espécie a Súmula 207, do STJ, a própria Fazenda Nacional, nas suas razões de Agravo em Recurso Especial, reconhece a falta de interesse recursal quanto a este ponto do Recurso Especial.

Contudo, especificamente no que diz respeito à alegada contrariedade ao art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, assiste razão à Fazenda Nacional.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso representativo de idêntica controvérsia, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), deixou consignado que a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

No retromencionado recurso repetitivo, a Primeira Seção anotou que a Lei 8.383/91, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (art. 66).

Também consta do referido recurso repetitivo que a Lei 9.430/96, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', em sua redação original, determinava que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos seriam efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (art. 73, *caput*), para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86.

Consta do supracitado recurso repetitivo, ainda, que o art. 74 da Lei 9.430/96, em sua redação original, dispunha o seguinte: '*Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'.

Consectariamente, conforme decidido pela Primeira Seção no recurso repetitivo acima, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do art. 74 da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

Ainda no retromencionado recurso repetitivo, ficou assentado que a Lei 10.637/2002 sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Em consequência, após o advento do referido diploma legal de 2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

Deveras, a Primeira Seção também ponderou que, com o advento da Lei Complementar 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: *'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'.*

Entrementes, consoante ficou bem ressaltado pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do supracitado recurso repetitivo, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, EREsp 488.992/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, p. 156).

Nos presentes autos, a Ação Ordinária foi proposta em 01/10/1997, quando ainda estava em vigor a redação original



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 74 da Lei 9.430/96, que exigia prévio requerimento administrativo à Receita Federal para que fosse possível a compensação de tributos de espécies e destinação diferentes. Ausente tal requerimento administrativo, como no caso dos autos, somente pode ser deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social ao PIS com créditos tributários vincendos relativos à própria contribuição ao PIS, razão pela qual que deve ser reformado o acórdão do Tribunal de origem quanto ao ponto em questão.

Nesse sentido, aliás, confira-se mais o seguinte precedente da Primeira Seção do STJ:

'TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - LEI 9.430/96 - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para a demonstração da divergência jurisprudencial.
2. Na linha da orientação desta Primeira Seção, a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.
3. **No caso dos autos, em que a petição inicial foi ajuizada em 21 de agosto de 1997, impõe-se a aplicação da Lei 9.430/96, que condiciona a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à existência de prévio requerimento administrativo.**
4. **Registre-se que as normas versando sobre a matéria em questão editadas após o ajuizamento da demanda não incidem no caso em apreço, pois, conforme o entendimento firmado por esta Primeira Seção, *'as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como julgar a causa à luz do direito novo' (EResp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004).

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos' (STJ, EResp 415.642/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 19/09/2005, p. 179).

Por fim, convém ressaltar que o parcial provimento dado ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nesta oportunidade, não impede a empresa contribuinte de proceder à compensação tributária, nos termos da novel legislação, junto à esfera administrativa, caso atendidos os requisitos específicos previstos na legislação superveniente ao ajuizamento desta Ação Ordinária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do CPC, conheço do Agravo em Recurso Especial e dou provimento ao Recurso Especial, em parte, para restringir a sentença de parcial procedência do pedido, a fim de declarar legítima, independentemente de requerimento à Receita Federal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS efetuada apenas com os créditos tributários vincendos (assim considerados no momento da compensação) relativos à própria contribuição para o PIS.

Por conseguinte, nos termos do art. 21, caput, do CPC, determino sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entre as partes litigantes, os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (10% do valor da causa) e as despesas processuais" (fls. 923/927e).

No presente Agravo Regimental, a parte autora afirma que decaiu de parte ínfima dos pedidos formulados na petição inicial desta Ação e que a União deveria responder, por inteiro, pelos ônus da sucumbência.

Segundo a parte autora, tendo sido julgada procedente a sua pretensão de compensar os valores recolhidos ao PIS, no período de julho de 1988 a junho de 1996, com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS, seria necessária a condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, o provimento deste Agravo Regimental, para afastar a sucumbência recíproca, a fim de que a Fazenda Nacional seja condenada a responder pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.541 - SP
(2011/0288177-6)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece acolhida.

De acordo com o **caput** do art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Nos termos, ainda, do parágrafo único do referido dispositivo legal, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Como se vê da inicial, a autora postulou a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao PIS, no período de 7/88 a 6/96, com contribuições vincendas devidas à CONFINS e ao PIS (fls. 5/6e).

A sentença julgou o pedido procedente, em parte, porque reconheceu a prescrição quinquenal de parcelas, e aplicou, quanto aos ônus sucumbenciais, a sucumbência recíproca (fl. 671e).

O acórdão de 2º Grau manteve a sentença, destacando que "a prescrição quinquenal atingiu número significativo das parcelas" (fl. 778e).

Por fim, a decisão ora agravada limitou a compensação do PIS às parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS (excluindo a CONFINS).

Evidente, pois, que há sucumbência recíproca.

Com efeito, nos presentes autos, ao contrário do que a autora da Ação pretende fazer crer, ela não decaiu de parte ínfima de seu pedido, pois, após ter sido conhecido o Agravo em Recurso Especial e provido parcialmente o Recurso Especial da Fazenda Nacional, restou configurada, de fato, a sucumbência recíproca.

Com efeito, na decisão agravada, restringiu-se a sentença de parcial procedência do pedido formulado na petição inicial desta Ação, a fim de se declarar legítima, independentemente de requerimento à Receita Federal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, desde que efetuada a compensação apenas com créditos tributários vincendos (assim considerados no momento do encontro de contas), relativos à própria contribuição para o PIS.

Por conseguinte, determinou-se que sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, entre as partes litigantes, os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem (10% do valor da causa) e as despesas processuais, nos termos do art. 21, **caput**, do CPC, ficando ressalvado, na decisão agravada, que caberá à instância de origem a aferição da proporcionalidade, ou seja, o grau de decaimento de cada parte processual.

Em casos semelhantes, aliás, outro não foi o entendimento adotado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, conforme demonstram as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.** PEDIDO DECLARATÓRIO. AFERIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. DEFERIMENTO DOS CRITÉRIOS PRETENDIDOS AO ENCONTRO DE CONTAS. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA.**

1. A sucumbência nos pleitos relativos à compensação tributária, por seu caráter declaratório, deve ser aferida em face do deferimento dos critérios pretendidos pela autora para o encontro das contas junto à Administração Fazendária.

2. Hipótese em que a contribuinte, em Ação de **Compensação de PIS** (Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88): a) **não logrou a autorização para compensar o indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal, que ficou restrita ao próprio PIS**; b) não conseguiu fazer incidir juros moratórios de 1% ao mês a contar dos recolhimentos, o que impactaria substancialmente na apuração dos créditos; e c) não obteve a devolução da totalidade dos recolhimentos, tendo em vista o reconhecimento parcial da prescrição.

3. **Sucumbência recíproca configurada (art. 21, caput, do CPC).**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 902.703/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2008).

"TRIBUTÁRIO – **PIS – COMPENSAÇÃO** DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS – INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI N. 8.383/91 – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – **HONORÁRIOS.**

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária das parcelas referentes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, assim como a possibilidade de compensação com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal.

2. A compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (15.5.1996), portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita no art. 66 da Lei n. 8.383/91. *In casu*, **os recolhimentos indevidos a título de PIS serão compensados somente com parcelas do próprio PIS.**

3. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

4. As partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, somente no tocante à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto" (STJ, REsp 875.865/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 28/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELO NÃO-CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO. **CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.** SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.**

1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por Posto Leão do Trevo Ltda. contra a União objetivando a devolução de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449, proclamada pelo STF, corrigidos monetariamente pelo IPC/FGV e juros calculados pela taxa Selic. Sentença que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, fulcrada no art. 269, inciso I, do CPC. Inconformada, a empresa interpôs apelação cujo acórdão, à unanimidade, deu-lhe parcial provimento entendendo que: a) os valores indevidamente recolhidos, seja a maior, seja por pagamento indevido, devem ser restituídos, a teor do que dispõe o art. 165 do CTN, em virtude da inconstitucionalidade da exação; b) **os valores pagos indevidamente somente poderão ser compensados com parcelas vincendas do próprio PIS**, nos termos da Lei n. 8.383/91, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN); c) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção do crédito tributário, quando este é objeto de litígio judicial, só se dará após o trânsito em julgado da decisão definitiva; d) a correção monetária deverá ser aplicada sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, aplicando-se a UFIR (jan/1992 a dez/1995) e a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Ônus sucumbenciais invertidos em desfavor da União, arbitrados em 10% sobre o valor a ser devolvido ou compensado. Opostos embargos declaratórios, foram estes acolhidos apenas para fins de prequestionamento. Irresignados, autor e União apresentaram recursos especiais, com esteio na alínea 'a' do permissivo constitucional. A empresa-contribuinte alega, em preliminar, violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito da matéria ventilada nos embargos declaratórios opostos pela recorrente. No mérito, invoca afronta aos arts. 16 do Decreto-Lei 2.052/1983; 3º, 6º, parágrafo único, da LC 07/1970; 97 e 128 do CTN. Sustenta, em síntese, que a Portaria MF 238/1984 operou inovação no ordenamento jurídico ao instituir substituição tributária relativamente às operações de que trata, além de modificar a base de cálculo da contribuição ao PIS, extravasando os limites estabelecidos no DL 2.052/1983, que autorizou o Ministro da Fazenda a expedir instruções sobre forma e prazo de recolhimento da contribuição em comento e seus acréscimos. A União, por sua vez, alega contrariedade aos arts. 16 do DL 2.052/1983 e Portaria MF 238/1984 e 21 do CPC. Defende que: a) em decorrência da inaplicabilidade, com relação à recorrida, da semestralidade da base de cálculo, bem como o fato de que os Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais, preverem alíquota inferior àquela estabelecida na Portaria MF 238/1984, a consequência é a inexistência de qualquer crédito em favor da postulante a ser objeto de compensação; b) a decisão recorrida, ao manter a aplicabilidade das normas constantes da Portaria n. 238/1983 e art. 16 da Lei n. 2.052/1983, não o fez em sua integralidade, porquanto desconsiderou que esta previa a extinção da semestralidade da base de cálculo; c) com relação aos honorários sucumbenciais, foi dado apenas parcial provimento ao pedido da empresa, razão pela qual deveria ter sido reconhecida a sucumbência recíproca. Proferido juízo positivo de prelibação dos apelos, ascenderam os autos a esta Corte.

2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso extremo, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Incide, portanto, a Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Não se conhece do recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. *In casu*, o apelo da empresa pretende reformar acórdão que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.052/83, bem como da Portaria MF n. 238/84, não havendo, por conseguinte, tema de natureza infraconstitucional que, de modo autônomo, enseje a interposição dessa espécie recursal.

4. No tocante à tese de extinção da semestralidade da base de cálculo do PIS pelo art. 16 do Decreto-Lei 2.025/1983 e pela Portaria n. 238/1983, não merece êxito a pretensão fazendária. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou jurisprudência no sentido de que a base de cálculo, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, não havendo que se cogitar em atualização monetária da respectiva base de cálculo do PIS, correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

5. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que ambas as partes foram parcialmente vencidas, está caracterizada a sucumbência recíproca, aplicando-se o teor do art. 21 do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial do contribuinte não-conhecido. **Recurso da União parcialmente provido para que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente assumidos pelas partes**" (STJ, REsp 901.307/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007).

Não tendo a agravante, com seus argumentos, conseguido infirmar a orientação firmada pelo STJ, nos supracitados precedentes, deve ser mantida a decisão agravada, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0288177-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 92.541 / SP**

Números Origem: 200103990316442 6128512619974036105 9706128514

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABRAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.